

LEI Nº 3.775, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021

"Altera dispositivo e atualiza a Lei 3.600/2019, dispendo sobre a proibição da prática de maus-tratos e crueldade aos animais no Município de Carapicuíba e dá outras providências."

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Carapicuíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º Ficam alterados e atualizados pontos da Lei 3600/2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica proibida a prática de atos de abuso, maus-tratos e crueldade contra animais no âmbito do município de Carapicuíba.

§ 1º Para os plenos efeitos dessa Lei, entende-se que os seres vivos do reino animal deverão pertencer ao Filo Chordata e Subfilo Vertebrata, que possuem como características exclusivas a presença de notocorda, encéfalo encerrado em uma caixa craniana e coluna vertebral. As espécies animais não protegidas por esta Lei incluem aqueles das faunas exótica, nativa, silvestre e sinantrópica. Não são protegidas as espécies consideradas invasoras exóticas como o caramujo gigante africano (*Achatina fulica*); as hematófagas da fauna silvestre nativa, como os carrapatos, os dípteros sinantrópicos (moscas e mosquitos), bem como as espécies de hemípteros com importância em saúde ("Barbeiros"), os pulicídeos (pulgas), os roedores sinantrópicos dos gêneros *Rattus*, os insetos sinantrópicos do tipo "Barata" e todos os representantes da fauna silvestre nociva (peçonhentos e venenosos), incluindo serpentes, aranhas e escorpiões que se encaixem nessa definição.

§ 2º Em respeito à Portaria de Consolidação nº 5, de 28 de Setembro de 2017, que define as ações e os serviços de saúde voltados para vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública e de acordo com a Lei Complementar 141, de 13 de janeiro de 2012, que determina que os recursos do setor público de saúde no Brasil não podem ser aplicados em outras políticas públicas, fica excluída a Secretaria da Saúde e Medicina Preventiva (e seus departamentos) do município de Carapicuíba como parte atuante no emprego desta Lei.

§ 3º As atividades primordiais ligadas ao Bem-Estar Animal devem respeitar os seguintes ordenamentos:

- a) Prevenção e Repressão aos Maus-Tratos (Parceria com Segurança Pública Estadual) L.F. nº 9.605/98, Art. 26, 32 e 70 § 1º, 2º e 3º; Decreto nº 6.514/08 e Resolução CFMV 1.236/2018.
- b) Prevenção e Fiscalização do Bem-Estar Animal (BEA) CF/88: Arts. 196 e 225; L.F. nº 6.938/81, com redação alterada para L.F. nº 7.804/89; L.F. nº 8.028/90 e L.F. nº 9.966/00.

c) Proteção da Fauna Doméstica CF/88: Arts. 196 e 225; L.F. nº 6.938/81, Art. 3º inc. V e D.F. nº 99.724/90.

Art. 2º Define-se como abuso, maus-tratos e crueldade contra animais as ações diretas ou indiretas, capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, enfermidades ou morte. I - abandono em vias públicas, em residências fechadas ou inabitadas, desde que comprovado por meio de imagem ou vídeo que sustentem a versão do ocorrido.

II - privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie;

III - confinamento, acorrentamento ou alojamento inadequado;

IV - manter animais em condições ambientais desfavoráveis à sua dignidade, de modo a expô-los a agentes químicos e microrganismos vetores biológicos de zoonoses importantes que constituam risco à Saúde Pública.

§ 2º Para efeitos do inciso III do art. 2º desta Lei, entende-se como confinamento, o acorrentamento ou alojamento inadequado, bem como qualquer meio de restrição à liberdade de locomoção dos animais.

Art. 3º Nos casos de infração desta Lei, serão aplicadas multas 1 a 5 (uma a cinco) Unidades do Valor de Referência do Município de Carapicuíba (VRMC), além das penas previstas de responsabilidade civil e penal, de acordo com a Lei Federal nº 9.605/98 e Lei Estadual nº 11.977/2005.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Considerada a proibição de crueldade contra animais expressa no Artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; o Artigo 32 da Lei Federal nº 9.605 de 12.02.1998 (Lei de Crimes Ambientais); a Resolução CFMV 1.236 de 26.10.2018 (Caracterização de Crueldade, Abuso e Maus-Tratos) e a Lei Estadual Nº 16.303 de 06.09.2016 (Delegacia Eletrônica de Proteção Animal - DEPA), entende-se que a situação de maus-tratos se configura em queixa crime, devendo, portanto, ser inicialmente averiguada por autoridades policiais competentes do Estado, sendo posteriormente acionado o serviço veterinário municipal a fim de confeccionar laudo e assim fornecer subsídios para que a autoridade policial possa dar andamento na investigação, se cabível.

§ 3º Os animais comprovadamente vitimados por maus-tratos após averiguação policial e que eventualmente sejam resgatados/retirados do local por solicitação das referidas autoridades policiais passam à tutela do Estado, entendendo-se que sua posterior doação depende de autorização judicial para tanto.

Art. 4º As espécies animais amparadas pelos critérios de proteção conferidos por esta Lei, uma vez sob a guarda da municipalidade, passam a ser mantidos sob a responsabilidade técnica do Médico Veterinário da Secretaria cujo programa de Bem-Estar Animal esteja instituído, em respeito ao § 7º do Artigo 1º, que impossibilita a Secretaria da Saúde assumir tal responsabilidade.

I - os grupos de munícipes que atuem no âmbito da causa da proteção animal e que desejem efetuar parcerias com o ente público nesse sentido devem comprovar junto a municipalidade sua adequação como "ONGs", com ata de fundação e registro em cartório.

II - as "ONGs" de proteção animal legalmente reconhecidas em cartório e que atuem diretamente com animais devem registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária deste Estado de São Paulo (CRMV-SP) e dispor de profissional Médico Veterinário que atue como responsável técnico por suas ações perante a municipalidade.

Art. 5º Nos casos de reincidência, fica o agressor impedido por tempo indeterminado, de manter a

guarda de animal maltratado ou abandonado, bem como de obter a guarda de outros animais através de adoção.

Parágrafo único. A vistoria dos casos referenciados acima fica sob a incumbência dos agentes da Secretaria na qual o programa de Bem-Estar Animal esteja instituído."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Carapicuíba, 7 de Dezembro de 2021.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES

MARCOS NEVES
Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do município no endereço: www.carapicuiiba.sp.gov.br.

RICARDO MARTINELLI DE PAULA
Secretário de Assuntos Jurídicos

(Projeto de Lei nº 2.776/2021, do Vereador Ladenilson José Pereira "Professor Ladenilson")

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 10/12/2021